

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 061/2026

CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 001/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA.

DO PEDIDO

1. DO OBJETO DO ESCLARECIMENTO O item 9.8 do Edital estabelece a pontuação máxima do Plano de Comunicação Publicitária em 60 (sessenta) pontos, atribuindo ao quesito IV, Estratégia de Mídia e Não Mídia, a pontuação máxima de 10 (dez) pontos, conforme quadro constante do referido item. Entretanto, o Anexo IV do mesmo Edital (Modelo de Ficha de Julgamento Técnico do Envelope n.º 01), ao tratar do quesito IV, Estratégia de Mídia e Não Mídia, indica expressamente "Pontuação Máxima: 20 pontos", mantendo, contudo, o total geral do Envelope n.º 01 em 60 (sessenta) pontos.

2. DA CONTRADIÇÃO IDENTIFICADA Verifica-se contradição objetiva entre os dispositivos: a soma das pontuações parciais indicadas no Anexo IV (10 + 20 + 20 + 20) resulta em 70 (setenta) pontos, valor incompatível com o total geral de 60 (sessenta) pontos declarados tanto no item 9.8 quanto no próprio Anexo IV. Por outro lado, a distribuição do item 9.8 (10 + 20 + 20 + 10) totaliza exatamente 60 (sessenta) pontos. A definição precisa da pontuação de cada quesito é elemento essencial ao julgamento objetivo das propostas, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 14.133/2021 e do artigo 6º, inciso X, da Lei n.º 12.232/2010, repercutindo diretamente na elaboração das propostas técnicas pelas licitantes e na atuação da Subcomissão Técnica

É o breve relato.

3. DO PEDIDO Ante o exposto, requer-se que essa d. Comissão Especial de Licitação esclareça qual é a pontuação máxima correta do quesito IV, Estratégia de Mídia e Não Mídia, do Plano de Comunicação Publicitária: se 10 (dez) pontos, conforme o quadro do item 9.8 do Edital, ou 20 (vinte) pontos, conforme o Anexo IV, promovendo-se, se for o caso, a retificação do dispositivo divergente, com a devida publicidade aos interessados. Termos em que pede deferimento

ADMISSIBILIDADE DOS PEDIDOS

Registra-se que a solicitação encaminhada se encontra dentro do prazo fixado no instrumento convocatório, motivo pelo qual é considerada tempestiva. Assim, nos termos da legislação aplicável e em observância aos princípios da publicidade e da vinculação ao edital, esta Comissão procede à análise e prestação dos devidos esclarecimentos

DA ANÁLISE AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Em análise ao Pedido de Esclarecimento apresentado, verifica-se que assiste razão à empresa solicitante quanto à existência de divergência entre o item 9.8 do Edital e o Anexo IV – Modelo de Ficha de Julgamento Técnico do Envelope nº 01, especificamente no que se refere à pontuação máxima atribuída ao quesito IV – Estratégia de Mídia e Não Mídia.

Conforme apontado, o item 9.8 do instrumento convocatório estabelece a distribuição de pontuação de **10 (dez) pontos para o quesito I, 20 (vinte) pontos para o quesito II, 20 (vinte) pontos para o quesito III e 10 (dez) pontos para o quesito IV**, totalizando 60 (sessenta) pontos.

Por sua vez, o Anexo IV estabelece, para o quesito IV – Estratégia de Mídia e Não Mídia, a pontuação máxima de 20 (vinte) pontos, de modo que a soma das pontuações nele indicadas resulta em 70 (setenta) pontos, em contradição com a pontuação máxima total de 60 (sessenta) pontos previstos no instrumento convocatório.

Dessa forma, resta caracterizada a existência de erro material e divergência interna no instrumento convocatório, cuja correção se mostra necessária para assegurar a clareza, a coerência e a objetividade dos critérios de julgamento da proposta técnica.

A definição da pontuação atribuída a cada quesito constitui elemento essencial da licitação, uma vez que influencia diretamente a elaboração das propostas técnicas pelas licitantes e o posterior julgamento pela Subcomissão Técnica. Assim, a manutenção da divergência identificada poderia gerar insegurança aos participantes e

comprometer a aplicação uniforme dos critérios de julgamento, em afronta aos princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes.

Diante disso, o questionamento apresentado é considerado pertinente, reconhecendo-se a necessidade de retificação do instrumento convocatório para sanar a divergência identificada entre o item 9.8 do Edital e o Anexo IV.

Considerando que a alteração incide sobre critério de julgamento e, portanto, possui potencial de afetar a elaboração das propostas técnicas, a retificação deverá ser devidamente publicada, observadas as disposições legais aplicáveis, inclusive quanto à necessidade de reabertura dos prazos, quando cabível.

Assim, o pedido de esclarecimento é **ACOLHIDO**, devendo o Edital e o respectivo Anexo IV ser retificados para que passem a apresentar distribuição de pontuação uniforme e coerente entre si, mantendo-se o total máximo de 60 (sessenta) pontos para o Plano de Comunicação Publicitária.

Barbara Pegoraro
Membro da Comissão

Lucas Parizotto Rossi
Membro da Comissão